**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 965520 - SP (2024/0459134-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | WELINGTON DA SILVA CAMARGO (PRESO) |
| ADVOGADO | : | GUILHERME JOSE VIEIRA CHIAVEGATO - SP366341 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus,* o qual visava reformar decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não conheceu do *habeas corpus* que buscava pedido de livramento condicional, sob o fundamento de inadequação da via eleita.
2. O Juízo da Vara de Execução Penal indeferiu o pedido de livramento condicional, e o Tribunal de origem entendeu que o *habeas corpus* não é substituto do recurso de agravo em execução, conforme art. 197 da LEP.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de agravo em execução para discutir o indeferimento de livramento condicional, quando a análise do pedido demanda revolvimento fático-probatório.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não é a via adequada para rever circunstâncias subjetivas necessárias à concessão de benefícios da execução penal, pois demanda revolvimento fático-probatório.
5. A competência desta Corte Superior para conhecimento do feito está afastada, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.
6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o *habeas corpus* não substitui o agravo em execução.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental improvido.
*Tese de julgamento:* "1. O habeas corpus não é substituto do agravo em execução para discutir indeferimento de livramento condicional. 2. A análise de requisitos subjetivos para concessão de benefícios da execução penal demanda revolvimento fático-probatório, inviável na via do habeas corpus."

---

*Dispositivos relevantes citados:* LEP, art. 197.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC 807.288/MG, Rel. Min. Jesuíno Rissato,

**Documento eletrônico VDA46140207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/03/2025 11:00:54**
**Publicação no DJEN/CNJ de 18/03/2025. Código de Controle do Documento: 1865c03c-1f82-41b7-91c9-59e1295696b2**

Sexta Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgRg no HC 529.214/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/12/2019.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de março de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

**Documento eletrônico VDA46140207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/03/2025 11:00:54**
**Publicação no DJEN/CNJ de 18/03/2025. Código de Controle do Documento: 1865c03c-1f82-41b7-91c9-59e1295696b2**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 965520 - SP (2024/0459134-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | WELINGTON DA SILVA CAMARGO (PRESO) |
| ADVOGADO | : | GUILHERME JOSE VIEIRA CHIAVEGATO - SP366341 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus,* o qual visava reformar decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não conheceu do *habeas corpus* que buscava pedido de livramento condicional, sob o fundamento de inadequação da via eleita.

2. O Juízo da Vara de Execução Penal indeferiu o pedido de livramento condicional, e o Tribunal de origem entendeu que o *habeas corpus* não é substituto do recurso de agravo em execução, conforme art. 197 da LEP.

## II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de agravo em execução para discutir o indeferimento de livramento condicional, quando a análise do pedido demanda revolvimento fático-probatório.

## III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não é a via adequada para rever circunstâncias subjetivas necessárias à concessão de benefícios da execução penal, pois demanda revolvimento fático-probatório.

5. A competência desta Corte Superior para conhecimento do feito está afastada, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

**Documento eletrônico VDA45867077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/02/2025 14:10:04**
**Código de Controle do Documento: 3b28af26-5d61-4230-8e76-f60500b63c80**

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o *habeas corpus* não substitui o agravo em execução.

## IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental improvido.

*Tese de julgamento:* "1. O habeas corpus não é substituto do agravo em execução para discutir indeferimento de livramento condicional. 2. A análise de requisitos subjetivos para concessão de benefícios da execução penal demanda revolvimento fático-probatório, inviável na via do habeas corpus."

---

*Dispositivos relevantes citados:* LEP, art. 197.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC 807.288/MG, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgRg no HC 529.214/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/12/2019.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto por WELLINGTON DA SILVA CAMARGO, contra decisão monocrática de indeferimento liminar deste *habeas corpus,* por sua vez interposto contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP no julgamento do *Habeas Corpus* n. 2352225- 50.2024.8.26.0000.

Extrai-se dos autos que o Juízo da Vara de Execução Pena indeferiu o pedido de livramento condicional, formulado pelo paciente. O Tribunal de origem não conheceu do *writ* lá impetrado, nos termos do acórdão que restou assim ementado:

> *"Habeas Corpus. Execução Penal. Pleito objetivando a concessão de livramento condicional ao paciente. Inviabilidade. Inadequação da via eleita. Visa o presente pedido, por via do remédio heroico, à reforma substancial da decisão a quo, que indeferiu o pedido de livramento condicional ao paciente, no entanto, a via eleita não se presta ao atendimento da pretensão vislumbrada pelo impetrante, a qual deve ser objeto de recurso próprio, qual seja, o agravo em execução, nos termos do art. 197 da LEP. Salienta-se, por pertinente, não ser o habeas corpus substituto do recurso de agravo em execução, nem sequer partilhando de mesmo status, pois constitui ação constitucional, não comportando dilação probatória. Ausência de excepcionalidade ou teratologia apta a*

**Documento eletrônico VDA45867077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/02/2025 14:10:04**
**Código de Controle do Documento: 3b28af26-5d61-4230-8e76-f60500b63c80**

*justificar a apreciação do pedido pela via do presente mandamus. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada."*

O recorrente afirma preencher todos os requisitos necessários para a concessão do livramento condicional e que faltas graves já reabilitadas não tem o condão de afastar o bom comportamento carcerário.

O Ministério Público Federal – MPF opinou pelo não provimento do agravo regimental (fls. 146/147).

**VOTO**

O agravo não merece prosperar, em que pesem os argumentos do recorrente.

Da atenta leitura do acórdão impugnado verifica-se que o Tribunal de origem não se manifestou expressamente sobre a suposta ilegalidade no indeferimento do livramento condicional, ante a impossibilidade de utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de agravo em execução quando a providência almejada demandar revolvimento fático-probatório.

De fato, a jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento reiterado no sentido de que o *habeas corpus* não é a via apta a rever circunstâncias subjetivas necessárias à concessão dos benefícios da execução ou apreciar pedidos que demandem revolvimento fático-probatório, como no caso em análise, em que se busca o reconhecimento do preenchimento dos requisitos subjetivos necessários ao livramento condicional.

Desse modo, resta afastada a competência desta Corte Superior para conhecimento do feito, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SÚMULA N. 526/STJ. RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE. CRIME DOLOSO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. INFRAÇÃO GRAVE. REQUISITOS SUBJETIVOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. Consoante o enunciado da Súmula n. 526/STJ: "O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato."*

*2. "(...) consolidou-se nesta Superior Corte de*

**Documento eletrônico VDA45867077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/02/2025 14:10:04**
**Código de Controle do Documento: 3b28af26-5d61-4230-8e76-f60500b63c80**

*Justiça entendimento no sentido de que o não cumprimento das condições impostas por ocasião do deferimento da prisão domiciliar/regime aberto ao sentenciado caracteriza falta grave (...)" (AgRg no HC n. 508.808/SP, Quinta Turma, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/8/2019).*

*3. Conforme destacado pelo Tribunal de origem, "sequer há de se cogitar nessa estreita via que o paciente já faria jus ao Livramento Condicional, sobretudo porque ainda que ele tivesse cumprido o requisito objetivo, restaria a análise das condições subjetivas, as quais demandam uma aprofundada análise do histórico carcerário e do atestado de penas". Desse modo, não tendo a Corte a quo se manifestado sobre o tema, obstada fica a análise da matéria perante o Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.*

*4. Agravo regimental improvido.*

(AgRg no HC n. 807.288/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, D Je de 28/6/2023.)

*EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA GRAVE. PROGRESSÃO DE REGIME. CUMPRIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INADMISSIBILIDADE. ANÁLISE DO REQUISITO SUBJETIVO POR ESTA CORTE SUPERIOR. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRANSFERÊNCIA DO CONDENADO PARA PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL A QUO. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. Segundo reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a conduta do reeducando, no curso do cumprimento da pena, deve ser avaliada de forma global e contínua, sendo inadmissível qualquer limitação temporal para a consideração das faltas por ele cometidas na análise do preenchimento do requisito subjetivo para a obtenção de progressão de regime*

*2. A prática de falta disciplinar de natureza grave (prática de novo crime durante livramento condicional anteriormente concedido e tendo ficado evadido por mais de 3 anos), demonstra uma conduta carcerária conturbada e é causa suficiente para o indeferimento do benefício legal.*

*3. Para se modificar os fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias quanto ao preenchimento do requisito subjetivo do condenado, mostra-se necessário o reexame de matéria fático-probatória, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus.*

*4. Quanto a alegada "necessidade do cumprimento da pena em regime aberto ser em prisão domiciliar por ausência de vagas no sistema prisional estadual", tem-se que esse tema não fora examinado pelo Tribunal estadual.*
*5. Agravo regimental desprovimento.*

(AgRg no HC n. 529.214/RJ, relator Ministro Ribeiro

**Documento eletrônico VDA45867077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/02/2025 14:10:04**
**Código de Controle do Documento: 3b28af26-5d61-4230-8e76-f60500b63c80**

Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/12/2019, D Je de 16/12/2019.)

Isso posto, voto pelo não provimento do agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA45867077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/02/2025 14:10:04**
**Código de Controle do Documento: 3b28af26-5d61-4230-8e76-f60500b63c80**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no HC 965.520 / SP**
**PROCESSO ELETRÔNICO**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0459134-0

Número de Origem:
00067264720218260521 15004051820208260080 23522255020248260000 67264720218260521

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : GUILHERME JOSE VIEIRA CHIAVEGATO |
| ADVOGADO | : GUILHERME JOSE VIEIRA CHIAVEGATO - SP366341 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : WELINGTON DA SILVA CAMARGO (PRESO) |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - LIVRAMENTO CONDICIONAL

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : WELINGTON DA SILVA CAMARGO (PRESO) |
| ADVOGADO | : GUILHERME JOSE VIEIRA CHIAVEGATO - SP366341 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**TERMO**

**Documento eletrônico VDA46103039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/03/2025 00:27:55**
**Código de Controle do Documento: 2bcdcaba-a013-4796-80dc-4604be15c8b8**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de março de 2025

**Documento eletrônico VDA46103039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/03/2025 00:27:55**
**Código de Controle do Documento: 2bcdcaba-a013-4796-80dc-4604be15c8b8**